



Número: **5016784-95.2025.4.03.6102**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal de Ribeirão Preto**

Última distribuição : **06/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.759.183,83**

Assuntos: **Compensação, Cadastro de Inadimplentes - CADIN, Cofins, PIS**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VEMAG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (IMPETRANTE)	
	IVAN MARCHINI COMODARO (ADVOGADO)
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (IMPETRADO)	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
564257799	17/03/2026 16:44	Sentença tipo M	Sentença tipo M



PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto - SP - CEP: 14096-740
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5016784-95.2025.4.03.6102
IMPETRANTE: VEMAG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante VEJA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., em face da sentença de ID. 558836760, que, confirmando a liminar deferida, concedeu a segurança para assegurar o direito da parte autora de excluir os valores de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devidamente destacados nas notas fiscais, da base de cálculo do PIS/COFINS, bem como de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a esse título anteriormente ao ajuizamento desta ação ou de reavê-los mediante a expedição de ofício requisitório, devidamente atualizados pela SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Sustentou, em suma, que a sentença foi omissa quanto à compensação dos créditos de PIS e Cofins, em razão da indevida inclusão do ISS, com tributos de CBS (Contribuições sobre Bens e Serviços).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Registro que o recurso de apelação é faculdade da parte insatisfeita com a prestação jurisdicional e meio adequado para a modificação do julgado.



No caso, observo, de início, a existência de erro material, por ter constado equivocadamente na parte dispositiva da sentença embargada a possibilidade da impetrante reaver os valores indevidamente recolhidos de PIS e COFINS mediante a expedição de ofício requisitório.

Conforme exposto na fundamentação, não é possível a restituição administrativa e, por se tratar de mandado de segurança, também não é possível a restituição pela via judicial. De qualquer forma, não houve pedido de restituição nos autos, mas apenas compensação.

Quanto à compensação reconhecida, a impetrante faz jus à compensação – pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (Lei 10.637/2002, com a possibilidade de compensação com as contribuições que vierem a substituir o PIS e a COFINS, como é o caso da CBS (contribuição sobre bens e serviços).

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a existência de erro material e **acolho** os embargos de declaração, para constar na parte dispositiva da sentença:

3) Dispositivo

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA** (art. 487, inciso I, do CPC/15), para assegurar o direito da impetrante de excluir os valores de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devidamente destacados nas notas fiscais, da base de cálculo do PIS/COFINS.

Reconheço ainda o direito à compensação do indébito, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, bem como no curso desta, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos acima explicitados, observado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (Lei 10.637/2002), com a possibilidade de ocorrer com as contribuições que vierem a substituir o PIS e a COFINS, como é o caso da CBS (contribuição sobre bens e serviços).

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.



No mais, mantenho a sentença de ID 558836760, tal como lançada.

Intimem-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
Juíza Federal Titular

